



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.924325/2016-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.586 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente STEMAC ENERGIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário dando-lhe provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados e aplicação da determinação da Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.586 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.924325/2016-29

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 107-011.869, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 180/188).

O presente processo versa sobre Declaração de Compensação analisada no âmbito do Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo:

		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF PORTO ALEGRE		DESPACHO DECISÓRIO			
				Nº de Rastreamento: 116605722 DATA DE EMISSÃO: 04/08/2016			
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 03.841.196/0001-35		NOME EMPRESARIAL STEMAC ENERGIA S.A.					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 00575.52990.160512.1.7.02-9068		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ			
				Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-924.325/2016-29			
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	144.050,67	1.571.383,31	0,00	0,00	0,00	1.715.433,98
CONFIRMADAS	0,00	11.262,39	1.571.383,31	0,00	0,00	0,00	1.582.645,70
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 218.624,55 Valor na DIPJ: R\$ 218.624,55 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.715.433,97 IRPJ devido: R\$ 1.496.809,42 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 85.836,28 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29254.51597.230712.1.7.02-9181 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00800.21436.030812.1.3.02-1519 30865.14576.300712.1.3.02-5258 38219.97624.140912.1.3.02-7103 26663.94235.110712.1.3.02-6671 14584.07748.310812.1.3.02-9469 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
154.855,25	30.971,02	65.695,35					

Em sede de manifestação de inconformidade veio alegando, em síntese, que:

O Despacho Decisório não teria sido acompanhado da devida fundamentação motivacional, apenas apontando supostas infrações. Faltaram os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito. Destarte, cerceia o direito de defesa. Forçoso, pois, que se reconheça a nulidade do Despacho Decisório;

As retenções glosadas decorreram de operações realizadas com diversas empresas, que não informaram na DIRF, ou informaram a menor, os valores retidos, não restando dúvidas de que o valor informado pela Interessada está correto;

Para diversas fontes pagadoras, apresenta a uma tabela com a composição do valor retido;

Por meio das tabelas apresentadas -- onde constam informações referente ao IRRF a recuperar, com os respectivos códigos de receita, CNPJ das fontes pagadoras, referência

(número da nota fiscal) e base de cálculo -- resta cristalino que o cálculo da Interessada referente às retenções na fonte, conforme informado no PER/DCOMP e DIPJ, estão corretos;

Para comprovar tais informações, a Interessada posteriormente irá apresentar as notas fiscais referidas nas planilhas, por amostragem, demonstrando a exatidão do cálculo da retenção;

Por meio de uma simples análise dos documentos em anexo, comprova-se que o crédito utilizado nas compensações é válido e existente;

O CARF já firmou entendimento de que o contribuinte não pode ser penalizado por ausência de entrega do comprovante de retenção pela fonte pagadora, sendo possível a comprovação por outros meios.

Pede, em síntese, que seja determinada a nulidade do Despacho Decisório, determinando nova análise da compensação à autoridade de origem; e, subsidiariamente, que o saldo negativo seja reconhecido, e a compensação, homologada.

A d. DRJ, por sua vez, ante a ausência da comprovação do direito creditório pleiteado, reconheceu tão somente um montante de R\$ 5.730,64:

Para comprovar as retenções ainda não confirmadas, a Interessada apresenta tabelas (fls. 10-19), DIPJ e “Memórias de cálculo dos valores retidos”, mencionando que posteriormente apresentaria Notas Fiscais.

Contudo, os elementos citados não são hábeis a comprovar que a Interessada recebeu apenas os valores líquidos indicados nas Notas Fiscais, já descontada a retenção na fonte. Para tanto, a Interessada teria que apresentar também outros elementos, como, por exemplo, extratos bancários conciliados com Notas Fiscais e registros contábeis.

Ressalte-se que até a presente data nem sequer as referidas Notas Fiscais foram juntadas aos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 20.4.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 198), apresentou recurso voluntário em 22.5.2022, assim manejado (fls. 201 e seguintes).

Sustentou que as retenções na fonte informadas e utilizadas na composição do saldo negativo do período restaram suficientemente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, inclusive citados exemplificativamente pela Autoridade Julgadora, consistentes em planilhas de conciliação das operações e os respectivos registros contábeis do período.

Asseverou que as diferenças verificadas decorreriam de operações realizadas com diversas empresas, bancos e órgãos públicos, os quais teria deixado de informar ou informaram a menor os valores efetivamente retidos na fonte.

Aduziu que embora a decisão ora recorrida tenha reconhecido a possibilidade de comprovar a retenção por meio de outras provas, desconsiderou os elementos trazidos pela ora Recorrente e limitou-se a reconhecer os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF, mesmo tendo juntado planilhas que espelham a sua escrituração contábil, mais especificamente a ECD, do ano calendário 2010, que segue em anexo, contendo informações sobre as fontes pagadoras, documentos fiscais relativos às operações realizadas, bases de cálculo e os

respectivos lançamentos de IRRF a recuperar realizados nas contas 113261 (“IRRF a Recuperar”), 113262 (“IRRF a Recuperar s/ aplicação Financeira”) e 113264 (“IRRF a Recuperar s/ Órgãos Públicos – Serviços”).

Colacionou extratos bancários no intuito de comprovar o valor líquido lançado na contabilidade, para concluir que teria recebido apenas os valores líquidos relativos às operações realizadas, sendo atribuída às fontes pagadoras o recolhimento do IRRF devido, não havendo que se falar em ausência de prova das retenções na fonte informadas.

Assim, afirmou a Recorrente que a documentação trazida aos autos seria suficiente para comprovar a exatidão dos lançamentos contábeis realizados, inclusive com a indicação do IRRF a recuperar, que embasaram a apuração do saldo negativo de IRPJ objeto do pedido de ressarcimento ora sob análise.

Sustentou que os lançamentos informados nas planilhas de conciliação apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, além de estarem em total conformidade com a escrituração fiscal apresentada pela ora Recorrente, totalizam exatamente os valores informados na Ficha 57 da DIPJ 2011 (ano calendário 2010), indicando a totalidade do rendimento bruto e do IRRF retido na fonte pelas respectivas fontes pagadoras.

Asseverou que o próprio Egrégio Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais já teria decidido no sentido de que a apresentação de outras informações e documentos, especialmente a escrita fiscal e contábil da própria beneficiária, pode ser admitida como suficiente para a comprovação do IRRF a ser aproveitado (cita Acórdão nº 9101004.146 – 1ª Turma - CSRF. Sessão de 07 de maio de 2019. Processo nº 10805.720241/200661).

Assim, segundo a Recorrente a documentação apresentada a saber: “a escrituração contábil apresentada, aliada com os demais elementos de prova trazidos aos autos, como os extratos bancários do período e as planilhas de conciliação contendo informações sobre as fontes pagadoras, documentos fiscais relativos às operações realizadas, bases de cálculo e os respectivos lançamentos de IRRF a recuperar”, devem ser admitidas como suficientes para comprovar e confirmar a totalidade das retenções na fonte informadas e a legitimidade do crédito pleiteado.

Ao final, defendeu ter comprovado a efetiva retenção na fonte dos valores informados pela ora Recorrente, e a tributação dos respectivos rendimentos, fazendo jus à reforma da decisão ora recorrida, a fim de que tais valores sejam integralmente reconhecidos na composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, com o consequente deferimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações a ele vinculadas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER seja devidamente recebido e processado o presente Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento, reformando o acórdão recorrido, a fim de que seja integralmente reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado e homologadas as compensações a ele vinculadas.

REQUER, outrossim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso Vossa Senhoria entenda

necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte STEMAC ENERGIA S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, apurado nos idos de 2010, no valor de R\$ 218.624,55, o qual restou parcialmente comprovado, o valor de R\$ 85.836,28 pelo Despacho Decisório, e o valor de R\$ 5.730,64 pela d. DRJ.

Assim, o direito creditório ainda em discussão é da ordem de R\$ 127.057,63 formado por parcelas de retenções na fonte não comprovadas.

Pois bem.

De acordo com a decisão recorrida, a contribuinte não teria comprovado valores de retenção na fonte da ordem de R\$ 134.648,89 declarados na Dcomp. Mas, a partir de “novas consultas às DIRFs” teriam sido confirmados valores da ordem de R\$ 5.730,64.

Ainda segundo a d. DRJ os documentos apresentados pela Recorrente não seriam “hábeis a comprovar que a Interessada recebeu apenas os valores líquidos indicados nas Notas Fiscais, já descontada a retenção na fonte” e, prossegue a d. DRJ, “Para tanto, a Interessada teria que apresentar também outros elementos, como, por exemplo, **extratos bancários conciliados com Notas Fiscais e registros contábeis**”.

A Recorrente, por sua vez, defende a comprovação das retenções a partir do farto conjunto probatório produzido.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento integral do indébito vez que cabe a observância da Súmula CARF nº 143 que assim dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vejamos que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório cujos documentos apresentados, tanto em sede de manifestação de inconformidade, quanto em sede recursal, podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Neste diapasão, se faz necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, ante os documentos carreados aos autos e aplicação da determinação da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação do direito creditório pleiteado, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação da determinação da Súmula CARF nº 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade

do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria